

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS

PAT: 20212700100063

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1514/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: M.S.M. INDUSTRIAL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 311/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter emitido Nota Fiscal Eletrônica com CFOP 6501 (exportação direta), sem comprovar a exportação após a intimação realizada, referente ao ano de 2018. Assim, deixou de apurar e recolher o ICMS devido na operação não efetivada, em desacordo a legislação tributária, conforme provas em anexo. Trata-se de operação realizada para a empresa do mesmo grupo com CNPJ 05.394.853/0003-30, M.S.M. Industrial Ltda, com endereço no Estado do Acre, para efetuar a exportação após a remessa da mercadoria, art. 77, VII, b3 da Lei 688/96 e artigos 3º, §1º e 2º da Lei 688/96, Anexo X, Capítulo V, art. 142 e segs. Do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18 e Convênio ICMS 84/09.

A infração foi capitulada no art. 77, VII, "b3"; artigos 3º, §1º e 2º, todos da Lei 688/96, Anexo X, Capítulo V, art. 142 e segs. do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "b", item 3, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 38.089,95
Multa 90%:	R\$ 48.648,28
Juros:	R\$ 16.004,11
A.Monetária	R\$ 15.963,74

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 118.706,08 (cento e dezoito mil setecentos e seis reais e oito centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 18/02/2021 (fls. 53) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 57/67). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.11.16.03.0089/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 930/933), julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DET (fl. 937) e não apresentou Recurso Voluntário. Houve Manifestação Fiscal (fls 940). Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 941/943).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter emitido Nota Fiscal Eletrônica com CFOP 6501 (exportação direta), sem comprovar a exportação após a intimação realizada, referente ao ano de 2018. Assim, deixou de apurar e recolher o ICMS devido na operação não efetivada, em desacordo a legislação tributária, conforme provas em anexo. Trata-se de operação realizada para a empresa do mesmo grupo com CNPJ 05.394.853/0003-30, M.S.M. Industrial Ltda, com endereço no Estado do Acre, para efetuar a exportação após a remessa da mercadoria, art. 77, VII, b3 da Lei 688/96 e artigos 3º, §1º e 2º da Lei 688/96, Anexo X, Capítulo V, art. 142 e segs. Do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/18 e Convênio ICMS 84/09.

Em sua defesa, informou e exemplificou que nas três notas (fl. 59) todas as mercadorias foram exportadas e que por questões de logística, a exportação foi feita em operações menores, sendo realizadas por várias notas, tornando a análise mais complexa; alega que o memorando de exportação foi substituído pela DUE – Declaração Única de Exportação, com utilização da Nfe e; alega ainda que não existiu fato gerador de ICMS por ter sido apenas transferência de mercadoria, enviadas ao estabelecimento do autuado.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela improcedência da ação fiscal, pois constatou que assiste razão ao contribuinte uma vez que as operações de remessa com o fim específico de exportação foram destinadas a estabelecimento do mesmo contribuinte, descaracterizando assim operação de circulação de mercadoria ou transferência de titularidade, inexistindo, portanto, o fato gerador de ICMS.

Em manifestação Fiscal apresentada o autuante concorda em todos os termos com o julgamento proferido pelo julgador singular.

Destarte, restou provado nos autos que o sujeito passivo ilidiu por completo o auto de infração em comento, apresentando documentos e demonstrativos que asseguram que todas as Notas Fiscais, arroladas na autuação, foram comprovadamente exportadas, conforme (Declaração Unica de Exportação- DUE), em outro giro, ainda que a natureza da operação foi com um fim específico exportação, como ela se destinou a estabelecimento do mesmo contribuinte, tem-se que estamos diante apenas de deslocamento de mercadoria entre estabelecimento da mesma titularidade, ainda que situados em Unidades da Federação diversas, portanto, não sujeito ao fato gerador do ICMS em consonância com o que dispõe as Súmulas 166 do STJ e 05/2021 do TATE/SEFIN/RO:

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Deste modo, corroboro com o Julgador Singular, entendendo que deve ser afastada tal exigência de crédito tributário, vez que inexistiu fato gerador para cobrança de ICMS.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100063
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1514/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : M.S.M. INDUSTRIAL LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 311/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 030/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – REALIZAR REMESSA DE MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo ilidiu por completo o auto de infração em comento, apresentando documentos e demonstrativos que asseguram que todas as operações objeto da autuação, foram exportadas. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE Sala de Sessões. 23 de fevereiro de 2023.